



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903206/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.311 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Novos documentos apresentados em grau de recurso voluntário são aceitos quando se contrapõem a fatos surgidos no decorrer do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ/FNS para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-32.583, de 06 de setembro de 2013, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Por meio do Despacho Decisório de f. 13, foram homologadas em parte as compensações informadas na Declaração de Compensação de nº 34870.29141.310805.1.3.044905, com crédito a título de “pagamento indevido ou a maior”, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 42.057,60, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, consta o seguinte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 38.748,49
Valor do crédito original reconhecido: 0,01
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado o pagamento abaixo relacionado, mas com valor insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

DARF	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PRINCIPAL	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL	DATA DE ARRECADAÇÃO
INFORMADO	25/12/2004	5936	98.042,28	0,00	2.333,41	100.375,69	09/02/2005
LOCALIZADO	25/12/2004	5936	98.042,28	0,00	2.333,41	100.375,69	09/02/2005

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
42.057,60	8.411,52	24.258,82

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 2 a 9, na qual alega, em síntese, que:

A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito; Essa DCTF, entretanto, foi retificada em 26/10/2009 (doc. 4), ficando demonstrado que houve o recolhimento do montante original de R\$ 98.042,28, conforme Darf anexo (doc. 5), sendo que o valor pago a maior corresponde a R\$ 38.748,49.

Prossegue informando detalhes da operação que teria dado origem ao crédito. Alega que o pagamento indevido refere-se a imposto de renda retido na fonte referente a pagamento realizado pelo Interessado em reclamatória trabalhista, conforme alvará judicial em anexo (doc. 7 e 8). Aduz que incorreu em erro material na apuração da base de cálculo do imposto.

Sustenta a observância do princípio da verdade material em detrimento da verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. REQUISITO.

A falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, acarreta o indeferimento do pedido de compensação/restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/FNS no dia 07/11/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (e-fls. 57) e apresentou recurso voluntário no dia 25/11/2013 (e-fls. 59 a 80), destacando em síntese o que segue:

Alega a Recorrente que a não homologação do PER/Dcomp se deu por equívoco cometido pela própria Recorrente no preenchimento das DCTF original e retificadora sem a contemplação do valor do crédito.

A Recorrente reconhece que, por equívoco, declarou DCTF retificadora do 4º Trimestre de 2004, o valor de R\$ 98.042,28 a título devido de IRRF, alocando integralmente o DARF recolhido, contudo esse recolhimento é indevido, porque a Recorrente foi réu em ação trabalhista de nº 00075.1994.071.01.001 proposta por ex-funcionário e foi obrigado a depositar o valor de R\$ 8.259.280,22 em 30/09/2004.

Afirma que, em 16/12/2004, tomou ciência da expedição de alvará de levantamento parcial, no valor líquido de R\$ 158.717,99. Informa que, por erro material, o recolhimento do IRRF foi efetuado em valor superior ao devido, pois, em 09/02/2005, foi recolhido DARF no valor de R\$ 98.042,28, quando o correto seria a importância de R\$ 60.194,57.

Declara que, pelas provas trazidas aos autos, restou demonstrado que o funcionário recebeu o valor líquido correto, o erro aconteceu no recolhimento do IRRF, conforme pode ser verificado através da DIRF. Explica ter sido a Recorrente quem assumiu o encargo financeiro e conseqüentemente faz jus ao crédito apontado.

Destaca ainda a Recorrente que o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento do seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida.

Por fim, requereu a reforma da decisão da DRJ, com a conseqüente homologação da declaração de compensação apresentada e o cancelamento da cobrança efetivada através do Processo Administrativo n.º 16327.903.259/2010-41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente informa ter sido réu numa ação trabalhista, que resultou a expedição de alvará para pagamento de valor líquido de R\$ 158.717,99. No cálculo da retenção do imposto de renda devido, a Recorrente cometeu erro e recolheu o valor de R\$ 98.042,28, quando deveria ter recolhido R\$ 60.194,57.

Afirma que o valor correto foi declarado em DIRF, como também que o ex-funcionário recebeu o valor líquido correto, isto é, não sofreu retenção maior que a realmente devida.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente informa ter ocorrido erro na DCTF original e que a retificadora teria consertado o problema. Contudo, em julgamento de primeira instância, o Ilmo. Relator verificou que a DCTF retificadora demonstrava existir o mesmo débito declarado naquela original.

No recurso voluntário, a Recorrente juntou ao processo documentos que, segundo ela, comprovariam o recolhimento a maior.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No caso dos presentes autos, a Recorrente defende ter cometido erro na DCTF, pois o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 78.939,90 foi realizado a maior.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de

despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Ainda sobre o tema, a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida (Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013).

A devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo. Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos

sujeitos ao ajuste anual, a dedução deve ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

A fonte pagadora que reteve indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física deve, ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar no mês da referida retenção, o valor retido e no mês da dedução, o valor do imposto sobre a renda na fonte devido, líquido da dedução. Ainda ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

Pelos documentos constantes no processo é possível verificar uma divergência entre o valor declarado na DCTF e aquele apontado na DIRF, no tocante ao valor recolhido em relação à Reclamante na ação trabalhista, bem como demonstra o valor líquido recebido pela Reclamante (funcionário). Demonstrando existir verossimilhança das declarações da Recorrente.

A Recorrente juntou a tela da DIRF apenas em grau de recurso voluntário, como também outros documentos relacionados à ação trabalhista, não tendo a DRJ analisado tais documentos.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Para evitar vícios ao processo com eventual supressão de instância, entendo que deve o processo retornar à DRJ para que essa analise a documentação juntada no recurso voluntário e complemente a r.decisão considerando os novos documentos apresentados.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da

possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/FNS para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes